



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 058/2017 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 058/2017, que autoriza a concessão de subvenção social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Associação Casa de Acolhimento Renascer (ACAR). Trata, ainda, de adequações na LDO e no PPA.

O Executivo justificou, em fls. 002, a presente propositura, apontando que:

A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Ofício nº. 659/2017-SMAS, solicitou um aporte financeiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repassado a título de Subvenção, para a entidade ACAR, com objetivo de auxiliar no custeio das despesas oriundas dos serviços de acolhimento de pessoas em situação de extremo abandono.

A Associação Casa de Acolhimento Renascer – ACAR é uma instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, constituída com o objetivo de promover o apoio e acolhimento por meio de programas assistenciais, preventivos e de promoção humana a homens e mulheres com idade a partir de 18 anos, que estão em condições de extrema pobreza e abandono nas ruas, com incapacidade de adaptação familiar e social.

A instituição mencionada acima, através de ofício, informou a este Executivo Municipal sobre as precárias condições financeiras que a mesma se encontra atualmente, esclarecendo que o valor ora solicitado será utilizado para cobrir as despesas fixas como aluguel, gás, água, energia elétrica e alimentação até o fim do ano em curso.

Considerando a necessidade de autorização legislativa específica para o repasse de subvenções, encaminhamos o presente para apreciação por parte dessa nobre Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1507/2017

Data 04/12/17 às ____ h ____ min ____

Nome Juliano

Juntamente com a justificativa foram enviados: I)
Parecer Jurídico nº 1.327/2017 (fls. 003 a 005), assinado pela Dr. Juliano Del



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Antônio (OAB/PR nº 63.353), advogado do Município; **II**) Parecer Contábil nº 020/2017 (fls. 006), assinado pela Sra. Thaís de Sousa Rodrigues Santos (CRC-PR 064068/0-2); **III**) Estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fls. 007); **IV**) Declaração do ordenador de despesa (fls. 008); **V**) Ofício nº 659/2017 (fls. 009), da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando o pagamento de subvenção social à Associação Casa de Acolhimento Renascer (ACAR), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **VI**) Cópia do Ofício nº 41/2017, assinado pelo Sr. Roberto Assis (presidente da ACAR), solicitando o repasse de recursos (fls. 010); **VII**) Plano de Trabalho da ACAR (fls. 011 a 017); **VIII**) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (fls. 018); **IX**) Cadastramento junto à Unidade Gestora de Transferências (UGT) do Executivo Municipal (fls. 019); **X**) Certidões e declarações fornecidas pela ACAR (fls. 020 a 036); **XI**) Cópia parcial do Decreto Municipal nº 145/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (fls. 037 a 041); **XII**) Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, do Legislativo Municipal, solicitando informações, documentos e esclarecimentos acerca do PL em análise (fls. 042 a 044); **XIII**) Ofício nº 584/2017-DOP (fls. 045), em resposta ao pedido de informações da Comissão, acompanhado respectivamente de: **a**) Parecer do órgão técnico (fls. 046); **b**) Justificativa (fls. 047); e, por fim, **c**) Parecer Jurídico nº 1.489/2017 (fls. 048 a 053), assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme previsto no artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto do presente projeto está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem os artigos 6º e 116 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 6º - O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades ou autarquias intermunicipais e instituir consórcios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Artigo 116 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

prevê que:

Já no tocante à iniciativa, a mesma Lei Orgânica

Artigo 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

(...)

XXXX – solicitar ao Legislativo Municipal, autorização para firmar convênios com a União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas;

(...)

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou parecer e documentos já citados.

Ademais, pelo supra exposto, tem-se que a iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo – inexistindo assim, de tal maneira, vício de origem.

Quanto à necessidade de autorização legislativa para celebração do convênio, verifica-se expressa previsão legal – nos termos do artigo 21, inciso XIII e do artigo 22, inciso X da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Artigo 22 – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

(grifos nossos)

Por conseguinte, o Jurídico desta Casa de Leis também se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do presente projeto (Parecer Jurídico nº 86/2017), de acordo com as formalidades legais e regimentais.

Há que se ressaltar, no entanto, a Lei Federal nº 13.019/2014 – que estabeleceu a Lei do Chamamento Público.

No que tange à Lei Federal nº 13.019/2014, tem-se sua pertinência quanto ao Projeto de Lei ora em análise. Há que se destacar, contudo, conforme justificativa apresentada pelo Executivo Municipal em fls. 45, que *"a pretendida parceria será realizada através de inexigibilidade de chamamento"* – fundamentando-se no artigo 31, II da mencionada legislação federal:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É importante ressaltar que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade (como *in casu*) apenas desobriga a realização do chamamento público para a seleção da entidade – de forma que continua



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

necessária e obrigatória a aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 nas demais fases: **celebração, execução e prestação de contas das parcerias.**

Entretanto, em que pese a informação do Executivo Municipal de que observará as demais cominações legais da Lei Federal nº 13.019/2014 pertinentes ao caso concreto, esta Comissão entende oportuna que seja efetuada emenda no intuito de ratificar a obrigatoriedade da observância da legislação federal nas demais fases (celebração, execução e prestação de contas) da parceria – acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 4º do referido Projeto de Lei nº 058/2017, de modo que este passe então a contar com a seguinte redação:

Emenda ao Projeto de Lei nº. 058/2017:

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 4º:

"Art. 4º – (...)

§ 1º. A dispensa ou inexigibilidade do chamamento público deverá ser justificada pela autoridade competente, mediante veiculação no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 2º. Ocorrendo impugnação do ato dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, e sendo esta considerada procedente, deverá ser aberto processo de chamamento público para seleção da entidade parceira.

§ 3º. Não impugnada, ou julgada improcedente a impugnação prevista no § 2º, observar-se-á ainda a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 145/2017 na forma disposta no caput deste artigo – em especial no que tange à formalização, execução e prestação de contas da parceria."

Diante disso, tendo em vista a alteração proposta, o projeto de lei em comento, a documentação juntada pelo Executivo e a justificativa apresentada, podemos concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa e da Lei orgânica – cabendo ao Plenário a derradeira análise a respeito do mérito da presente propositura.

III – Conclusão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os documentos e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei ora em análise seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, com a respectiva emenda sugerida.

É o parecer.

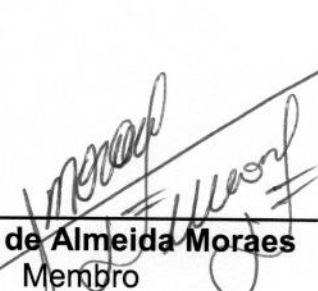
SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina,
30 de Novembro de 2017.



José Jaime Paula Silva
Presidente



Luiz Flávio Reinutti Maiorky
Secretário



Luciano de Almeida Moraes
Membro